



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS

**RESOLUÇÃO Nº. 32, de 28 de abril de 2011.**

*Dispõe sobre as normas de funcionamento do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA/MG, no exercício de suas atribuições legais, previstas no inciso VI, § 3º, do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e demais legislações vigentes, resolve:

**TÍTULO I**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS REFERENTE AO FIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas

necessidades de atendimento ultrapassam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistências;

II - promover, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do Estado de Minas Gerais;

III - elaborar plano de ação a cada 4 (quatro) anos, para revisão anual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação correspondente;

V - avaliar, bienalmente, no Plenário do CEDCA/MG, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, o sistema de captação sob o regime de parceria, ajustando-o à universalidade da política pública de atendimento à criança e ao adolescente no Estado de Minas Gerais;

VI - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos e ações a serem financiados com recursos do FIA, conforme estabelecido no Plano de Ação e no Plano de Aplicação;

VII – divulgar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA;

VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros;

IX - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos captados, segundo critérios e meios definidos pelo CEDCA/MG, solicitando aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FIA;

X - conclamar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 2º** - A execução de projetos, ações e programas financiados com recursos do Fundo serão avaliados pelas Comissões Temáticas competentes e posteriormente submetidos à Plenária do CEDCA/MG.

**Art. 3º** - O CEDCA/MG fará o monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FIA, sem prejuízo de outras formas legais, garantindo-se a devida divulgação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica.

**Art. 4º** - O CEDCA/MG deverá manter o controle dos valores recebidos e emitir, anualmente, relação contendo o nome, data, CPF/MF ou CNPJ/MF dos destinadores, a natureza e os valores individualizados das doações ou destinações.

**Parágrafo Único.** A relação a que se refere este artigo será remetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, até o último dia útil do mês de março do ano civil subsequente, na forma das normativas da SRFB, e demais legislações vigentes.

**Art. 5º** - O CEDCA/MG emitirá, conjuntamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, comprovante em favor do autor da destinação ou doação ao FIA, contendo seu nome, CPF/MF ou CNPJ/MF, a data, o tipo e o valor efetivamente doado.

**Parágrafo Único.** O nome do doador ou destinador ao FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a Lei Federal nº 5.172 - Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966.

## **TÍTULO II**

### **DOS RECURSOS DO FUNDO (FIA)**

## **CAPÍTULO I**

### **DA NATUREZA E DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Natureza dos Recursos**

**Art. 6º-** O FIA tem como receitas:

I - dotação destinada por consignação anual no orçamento do Estado;

II - recursos provenientes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na conformidade do artigo 10 da Resolução nº 137 do Conanda, de 21 de janeiro de 2010;

III - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;

IV - doações de pessoas jurídicas ou físicas composta por bens materiais (imóveis e móveis), recursos financeiros ou outros legados;

V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, como incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Decreto 40.404, de 11 de junho de 1990 e demais legislações pertinentes;

VI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais, na conformidade do parágrafo único do artigo 52 - A da lei 8069/90;

VII - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, auxílios, contribuições e legados, nos termos da legislação vigente;

IX – superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;

X – outros recursos, na forma da lei.

§ 1º Dos recursos financeiros provenientes das receitas descritas neste artigo, será destinado o mínimo 10% (dez por cento) para aplicação no acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

§ 2º Ficam excluídos da disposição do parágrafo anterior os recursos financeiros provenientes de recursos públicos por meio de transferências entre Entes Federativos e contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais, com destinação conveniada com vinculação para aplicação exclusiva, e os originários de emendas parlamentares com destinação definida.

## **Seção II**

### **Das Modalidades de Captação de Recursos:**

**Art. 7º -** A captação de recursos, sob a forma de renúncia fiscal ou não, para o FIA, far-se-á mediante captação desenvolvida nas seguintes modalidades:

I – mediante campanha desenvolvida pelo CEDCA/MG;

II – direta, por ato do destinador ou doador (pessoa jurídica ou física);

III – parceria, realizada por intermédio de entidades públicas ou privadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS NORMAS DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

**Art. 8º -** As receitas arrecadadas mediante captação planejada serão destinadas ao financiamento dos programas, projetos e ações de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado de Minas Gerais, observando-se as prioridades

estabelecidas no Plano de Ação, deliberado em Plenária do CEDCA/MG, respeitando-se a norma § 1º do art. 6º desta Resolução.

**Art. 9º** - As receitas arrecadadas diretamente através de destinadores (pessoa física ou jurídica) serão destinadas aos programas e projetos priorizados pelo CEDCA/MG, observada a universalidade da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, conforme previsto no Plano de Ação, respeitando-se a norma do § 1º do art. 6º desta Resolução.

**Art. 10** - As receitas oriundas de pessoas físicas ou jurídicas arrecadadas por intermédio de entidades, mediante autorização de captação de recursos em nome do CEDCA/MG, serão aplicadas nos projetos, programas ou ações contidas na prioridade fixada pelo CEDCA/MG e nos projetos indicados pelo destinador ou doador, vinculados à prioridade estabelecida no Plano de Ação.

§ 1º A pessoa física poderá indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização de captação de recursos expedida nos termos deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica poderá indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização de captação de recursos em nome do CEDCA/MG, mediante a assinatura do Termo de Parceria entre a pessoa jurídica e o CEDCA/MG.

§ 3º Os recursos arrecadados sob a modalidade prevista neste artigo serão aplicados da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento), no máximo, no(s) projeto(s) indicado(s) no requerimento da pessoa física ou Termo de Parceria da pessoa jurídica;

II - 10% (dez por cento), no mínimo, serão aplicados nos termos do § 1.º do art. 6º desta Resolução;

III - A porcentagem remanescente dos recursos desta modalidade de captação será aplicada nos projetos, programas ou ações de política pública de atendimento à criança e ao adolescente, definidos pelo CEDCA/MG, conforme Plano de Ação.

**Art. 11** - A autorização para captar recursos financeiros em nome do CEDCA/MG somente poderá ser concedida mediante solicitação da pessoa jurídica, acompanhada de Plano de Ação detalhado do projeto, no qual será aplicado recurso captado, observados os percentuais regulamentares.

§ 1º Os requerentes que, por qualquer motivo, não apresentarem seu plano de trabalho dentro da prioridade estabelecida pelo CEDCA/MG ou não atenderem aos pressupostos exigidos para firmar convênio de repasse com o Estado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do depósito, perderão o direito ao recurso, devendo o produto arrecadado ser aplicado na universalidade da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º Nos casos de recolhimentos parciais para um mesmo projeto durante o ano civil o termo inicial do prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data do último depósito do respectivo exercício.

§ 3º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da entidade requerente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

**Art. 12** - A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FIA, caso não tenha sido captado valor suficiente ou ter descumprido norma legal.

### **TÍTULO III DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - A definição quanto à utilização dos recursos do FIA compete única e exclusivamente ao CEDCA/MG, e deverá ser realizada, obrigatoriamente, com

fundamento no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, observando-se o percentual da reserva legal previsto no § 1º, do art. 6º desta resolução.

**Art. 14** - A aplicação dos recursos do FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia e expressa deliberação da Plenária do CEDCA/MG.

**Parágrafo Único:** Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser efetivada com a inobservância deste artigo.

**Art. 15** - Os recursos provenientes da receita arrecadada nos termos desta resolução serão aplicados em programas consignados na lei orçamentária anual, observando-se as normas legais.

**Parágrafo Único.** A aplicação de recurso remanescente será objeto de deliberação específica do CEDCA/MG.

**Art. 16** - A receita global do FIA será aplicada dentro da universalidade do plano estadual de ações e das prioridades estabelecidas no plano de aplicação de recursos, aprovados por deliberação Plenária do CEDCA/MG, respeitadas as disposições legais expressas.

**Parágrafo Único.** Os planos previstos neste artigo têm como objetivo a consolidação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Estado e serão, obrigatoriamente, subsidiados no último levantamento sobre a situação da criança e do adolescente.

**Art. 17** - Na aplicação dos recursos do FIA serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

**Parágrafo Único.** É vedada a aplicação de recursos do FIA em projetos ou programas que não atendam as normas legais estabelecidas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

## **Seção I**

### **Do Instrumento Legal**

**Art. 18** - A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CEDCA/MG através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais desenvolvidas no território de Minas Gerais e voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A utilização dos recursos do FIA para financiar projetos e ações, priorizados nos programas contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta Resolução.

§ 2º Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FIA sem comprovação do registro ou da inscrição de programa exigidos nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros pressupostos legais para o convênio estadual.

§ 3º As entidades beneficiadas com financiamento do FIA deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4º As entidades sociais e os órgãos públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos de convênio ou parceria, observadas as exigências da legislação e normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## **Seção II**

### **Dos Procedimentos**

**Art. 19** - A elaboração do edital previsto no artigo anterior compete ao CEDCA/MG em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE.

§ 1º Colaboradores poderão ser convidados a participar da elaboração do edital, sem direito a voto.

§ 2º O texto final do edital será submetido à deliberação da Plenária do CEDCA/MG, para posterior publicação no Diário Oficial de Minas Gerais.

**Art. 20** - A qualquer momento, o CEDCA/MG, poderá solicitar documentação complementar e diligenciar *in loco* para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.

**Parágrafo Único.** Quando a entidade não comprovar a regular aplicação do recurso e igualmente a execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no § 3º, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

### **Seção III**

#### **Da Delimitação do Objeto**

**Art. 21-** A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CEDCA/MG, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, com base:

I - aprimoramento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do § 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - fomento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – ações e eventos do Conselho voltados para efetividade de direitos infantojuvenis, exceto nos casos vedados nesta Resolução ou em lei.

**Art. 22** - Será vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

**Parágrafo Único.** Os casos excepcionais previstos neste artigo deverão ser obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG.

**Art. 23** - Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedado a utilização dos recursos do FIA para:

I - a transferência sem a aprovação expressa da Plenária do CEDCA/MG;

II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;

III - manutenção e funcionamento do próprio CEDCA/MG;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção ou aluguel de imóveis públicos ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

**Parágrafo Único:** O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos projetos em tramitação e aos protocolizados até 31 de dezembro do corrente ano e com execução não superior a 12 (doze) meses.

#### **Seção IV**

##### **Do Conveniamento**

**Art. 24** - Após a aprovação do Projeto pela Plenária do CEDCA/MG, o mesmo será encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, gestora do FIA e comunicado ao Proponente, para a preparação do respectivo Convênio, observadas as normas vigentes.

**Parágrafo Único:** O acompanhamento da execução do Projeto financiado e a implementação dos programas são de competência do Órgão Gestor e o do CEDCA/MG, na forma regulamentar, através de relatório por escrito.

**Art. 25** - Nas placas e outros materiais de divulgação das ações, projetos e programas financiados com recursos do FIA é obrigatório constar o prazo de execução do Convênio e a referência ao CEDCA/MG e ao FIA como fonte pública de financiamento.

§ 1º A fiscalização e a avaliação da prestação de contas dos Convênios, celebrados com recursos do FIA, são de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE.

§ 2º O CEDCA/MG poderá solicitar ao órgão gestor, sempre que entender necessário, informações quanto à prestação de contas dos Convênios.

**Art. 26** - O CEDCA/MG, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FIA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deverá representar junto ao Ministério Público Estadual.

**Art. 27** - As Entidades Sociais e os Órgãos Públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos do Convênio, observadas as exigências e normas vigentes e editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 28** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** - Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.**

**Ananias Neves Ferreira**

**Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de  
Minas Gerais**